



## A INFLUÊNCIA DA ÓTICA AMBIENTAL DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE

Talissa Truccolo Reato <sup>1</sup>

Morgan Stefan Grandó <sup>2</sup>

**RESUMO:** O tema da investigação tange relacionar a visão ambiental do Constitucionalismo Latino-Americano e o Direito Humano ao Meio Ambiente. Por decorrência, o objetivo geral não é outro senão analisar a influência da ótica ambiental do Constitucionalismo Latino-Americano na salvaguarda do meio ambiente como um Direito Humano. A presente pesquisa está dividida em três partes que representam três objetivos específicos. Sendo assim, o primeiro momento verifica anotações sobre o Direito Humano ao Meio Ambiente e sobre o Direito Internacional do Meio Ambiente. A parte seguinte verifica a ótica ambiental no Constitucionalismo Latino-Americano. Por fim, a fração final é a que apresenta a visão ambiental do Constitucionalismo Latino-Americano como estímulo para a proteção do Direito Humano ao Meio Ambiente em âmbito internacional. Metodologicamente esta investigação foi desenvolvida mediante leitura pelo método hipotético-dedutivo. Trata-se de uma pesquisa básica, exploratória e bibliográfica. Quanto a síntese dos principais resultados é possível determinar que o reconhecimento do meio ambiente como um Direito Humano colaborou para a inserção desse direito nas Constituições dos países da América Latina e que a tutela ambiental que atualmente existe na América Latina pode ser capaz de influenciar os demais países do mundo.

**Palavras-chaves:** Constitucionalismo Latino-Americano. Direito Humano. Meio Ambiente.

**ABSTRACT:** The motif of the research is to relate the environmental vision of Latin American Constitutionalism and the Human Right to the Environment. Consequently, the general objective is none other than to analyze the influence of the environmental perspective of the Latin American Constitutionalism in safeguarding the environment as a Human Right. The present research is divided in three parts that represent three specific objectives. Therefore, at the first moment notes are recorded on the Human Right to the Environment and on International Environmental Law. The next part verifies the environmental perspective in Latin American Constitutionalism. Finally, the final fraction is the one that presents the environmental vision of the Latin American Constitutionalism as a stimulus for the protection of the Human Right to the

1 Talissa Truccolo Reato. Doutoranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) (2019/). Bolsista Prosuc/CAPEs (2019/). Mestra em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF) (2016/2018). Taxista Prosup/CAPEs (2016/2018). Realizou estância de pesquisa (atividades docentes e investigatórias) na Faculdade de Direito da Universidade de Sevilla - Espanha (2017). Especialista em Direito Processual pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) (2014/2015). Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) (2009/2014). E-mail: talissareato@hotmail.com.

2 Morgan Stefan Grandó. Especialista em Direito de Família e Sucessões pelo Damásio Educacional (2015/2017) - Pós-Graduação Lato Sensu. Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Advogado. E-mail: morgan.grando@gmail.com



Environment in an international perspective. Methodologically, this research was developed through reading by the hypothetical-deductive method. It is a basic, exploratory and bibliographical research. Regarding the synthesis of the main results, it is possible to determine that the recognition of the environment as a Human Right collaborated for the insertion from right in the Constitutions of the countries of Latin America and that the environmental protection that currently exists in Latin America may be able to influence the others countries of the world.

**Keywords:** Latin American Constitutionalism. Human Right. Environment.

## INTRODUÇÃO

Os problemas ambientais ultrapassam as fronteiras dos Estados, de maneira que o Meio Ambiente, Direito Humano de terceira geração, é tutelado não somente dentro das fronteiras físicas dos países, mas também no plano internacional. Sendo assim, a América Latina (dotada de países em desenvolvimento) possui, com ênfase no plano constitucional, um vigoroso zelo ambiental que se entrelaça com a proteção ambiental internacional. Esta pesquisa questiona se a salvaguarda externa do meio ambiente como Direito Humano colaborou para a construção da proteção que hoje existe na América Latina e/ou se a tutela ambiental que atualmente há na América Latina pode influenciar os demais países do mundo, sobretudo os desenvolvidos.

Para tecer uma explicação ao questionamento esta investigação está dividida em três momentos. A parte inicial verifica o que são os Direitos Humanos, bem como o surgimento da salvaguarda do meio ambiente como um Direito Humano. Sendo assim, observa-se que o Direito Humano ao Meio Ambiente é compreendido como um Direito Humano de terceira dimensão (ou geração, mas o termo dimensão é mais apropriado porque não gera a impressão de ruptura, mas sim de continuidade entre as fases) por deter um caráter essencialmente universal, visto que os problemas ambientais não se limitam aos marcos geográficos estatais. Ademais, na parte inicial se apresenta que no Brasil o meio ambiente é constitucionalizado como um Direito Fundamental, logo, trata-se aqui de Direito Humano-Fundamental. Ainda, tecem-se considerações sobre o Direito Internacional do Meio Ambiente (um ramo novo de cooperação internacional). Por fim, destacam-se certos Tratados nos quais se oferta proteção ambiental, evidenciando alguns subscritos por países da América Latina.

Isto posto, o momento intermediário apresenta a ótica ambiental diferenciada de países da América Latina (sobretudo da Bolívia e do Equador), nos quais houve







como se poderá ver. Para deixar explícito, importa ressaltar que o Direito Ambiental é o ramo que (baseado no fato ambiental e no valor ético ambiental) estabelece os mecanismos normativos para disciplinar as atividades dos seres humanos em relação ao meio ambiente (ANTUNES, 2009, p. 05).

Ainda, o Direito Ambiental é um dos ramos do direito que mais fortemente tem relação com os outros. Esse fato é consequência da chamada transversalidade do direito ambiental (ANTUNES, 2009, p. 55). Isto é, o Direito Ambiental tem intensas “relações com os principais ramos do Direito Público e do Direito Privado, influenciando os seus rumos na medida em que carrega para o interior dos núcleos tradicionais do Direito a preocupação com a tutela jurídica do meio ambiente.” (ANTUNES, 2009, p. 56).

Um dos ramos que o Direito Ambiental vigorosamente se relaciona é o Direito Internacional, em especial porque as consequências dos problemas ambientais têm capacidade de atingir diversas partes do planeta, logo, é importante que exista um concurso de esforços para a salvaguarda do meio ambiente por todos os Estados. No âmbito do Direito, são os diversos Tratados em matéria ambiental que colaboram para esta importante solidariedade na medida que ditam normas para proteção do meio ambiente.

Fato é que o Direito Internacional do Ambiente é um ramo consideravelmente importante, de modo que a cooperação internacional é um tema

revestido de especial relevância. Com efeito, ele perpassa praticamente todos os textos oficiais formalizados em âmbito mundial, precisamente porque a ação isolada de um ou de alguns países em defesa do patrimônio ambiental - que, afinal, pertence à humanidade, de hoje e de amanhã - pouco resultado produzirá na contenção de problemas de alcance transfronteiriço, como a poluição atmosférica a contaminação dos ecossistemas aquáticos, a degradação do solo e da vegetação, extinção de espécies animais e vegetais. E por isso que a afirmação "o meio ambiente não conhece fronteiras" tornou-se bastante comum, tanto nos meios científicos como dentro das próprias comunidades nacionais, malgrado os pruridos nacionalistas ainda frequentes, pela falta de visão holística, sistêmica e planetária (MILARÉ, 2014, p. 1614).

Em termos de regulamento internacional em matéria ambiental da atividade dos Estados, pode-se destacar alguns atos internacionais multilaterais, como o Tratado de Moscou de 1963 (proscrição de experiências com armas nucleares na atmosfera, no espaço cósmico e sob a água), a Convenção do Espaço Cósmico (negociado sob a égide da ONU, em 1967, e firmado em Londres, Moscou e



Washington), o Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, negociado na Comissão de Desarmamento da ONU e aberto à assinatura em Genebra, a 1º de julho de 1968, e ainda mais o Tratado de Proibição de Colocação de Armas Nucleares e outras Armas de Destruição Maciça no Leito do Mar e do Oceano e nos Respective Subsolos, negociado sob a égide da ONU e firmado em Londres, Moscou e Washington, em 1971 (SOARES, 2003, p. 50).

Na América Latina foi assinado o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, na Cidade do México, em 14 de fevereiro de 1967 (denominado Tratado de Tlatelolco), com seus dois Protocolos Adicionais, considerado o primeiro tratado internacional que declarou uma área significativa e específica do mundo, como isenta de armamentos nucleares. (SOARES, 2003, p. 50). Nota-se que a América Latina desde o início da proteção ambiental em âmbito internacional esteve engajada na busca por soluções para os problemas ecológicos, de maneira que não é espantoso que, anos depois, emergiu no Constitucionalismo Latino-Americano a exaltação dos Direitos da Natureza.

### 3 A ÓTICA AMBIENTAL DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Tendo em vista que o uso indiscriminado de recursos naturais tem causado malefícios ao planeta Terra, bem como é capaz de gerar danos ainda maiores para as gerações futuras, os Estados passaram a refletir sobre a problemática ambiental e, em diversos casos, pactuaram medidas para diminuir este tipo de agressão.

Neste sentido, Edgardo Lander (2009, p. 31) alerta que

nos encontramos ante una nueva condición planetaria histórica que podemos reconocer ya claramente: se trata nada menos que de una crisis civilizatoria, de la imposible continuidad del modelo industrialista y depredador basado en la lucha de los humanos contra la naturaleza, en la identificación del bienestar y la riqueza como acumulación de bienes materiales, con las consecuentes expectativas de crecimiento y consumo ilimitados, de más y más. Esto, sencillamente, no es posible.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Tradução nossa: “nos encontramos diante de uma nova condição planetária histórica que já podemos reconhecer claramente: trata-se de nada menos do que uma crise civilizatória, da impossibilidade de continuação do modelo industrialista e depredados baseado na luta dos seres humanos contra a natureza, na identificação do bem-estar e da riqueza como acumulação de bens materiais, com as consequentes expectativas de crescimento e consumo ilimitados, de mais para mais. Isso, simplesmente, não é possível.”



Sendo assim, considerando a necessidade de uma mudança de paradigma, tendo em vista que o ser humano como centro está danificando a natureza, surgiram movimentos dentro dos Estados para aumentar a salvaguarda do meio ambiente. Desta maneira, algumas Constituições da América Latina incluíram diversos direitos (sociais, políticos, culturais, econômicos), entre eles direitos que resguardam o meio ambiente.

Como é possível observar, as “novas” constituições da América Latina (em que pese já tenham alguns anos de vigência) surgiram depois da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, que ocorreu no ano de 1972. Isso permite questionar se a percepção internacional dos problemas relacionados ao meio ambiente pode ter influenciado como um impulso inicial para uma ampliação na proteção ambiental mais incisiva nos países latino-americanos e se, atualmente, considerando a proeminente evolução dessas Constituições, seria possível a restituição do referido impulso para as outras regiões do mundo. Em outros termos, será possível que o constitucionalismo latino-americano sirva como modelo inspirador para a proteção do meio ambiente em outras partes do Planeta?

É importante esclarecer que as reformas constitucionais que aconteceram na América Latina, a partir da década de 80 e 90, introduziram

cláusulas de reconhecimento dos direitos dos povos, fator que propiciou movimentos na maioria desses países, introduzindo mudanças que correspondessem às demandas de proteção dos direitos da diversidade social e cultural da população que faz parte do seu território. Em razão disso, as Constituições latino-americanas da Colômbia, Bolívia, Equador, Venezuela e Brasil introduziram em seus textos constitucionais alterações no que se refere aos aspectos do reconhecimento do caráter pluricultural da Nação e do Estado, tais como a oficialização de idiomas, a educação bilíngue, a proteção do meio ambiente, enfim, o reconhecimento e ampliação dos direitos culturais dos povos, respeitando e ampliando a questão da diversidade (OLIVEIRA; LANGOSKI, 2015, p. 105).

Sendo assim, considerando a incorporação da proteção do meio ambiente nas referidas Constituições, destaca-se a Constituição do Equador para exemplificar, uma vez que nela a natureza é considerada um sujeito de direitos desde o ano de 2008, ou seja, há pouco mais de dez anos. Para visualizar, importa observar o que expressamente determina o artigo 10 e o artigo 71:

Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en





se perceber que a América Latina pode ser um modelo de preservação dos recursos ambientais.

Em síntese, nota-se que existem diversas formas de tutelar o meio ambiente em âmbito normativo. Existem países como o Equador que consideram a natureza um sujeito de direitos. Existem países como Brasil no qual a proteção do meio ambiente é um direito fundamental. Há países como a Alemanha em que a proteção ambiental é constitucional, mas não é um direito fundamental.

Em termos da postura do Constitucionalismo Latino-Americano, pode-se dizer que

se establece que los seres vivos y los ecosistemas tienen valores que le son propios, y por lo tanto, el ambiente pasa a ser sujeto de derechos. En cambio, el sistema clásico de derechos, como relación mutua entre el Estado y los ciudadanos, incorpora la cuestión ambiental dentro de los derechos de tercera generación. (GUDYNAS, 2010, p. 03).<sup>5</sup>

Dito isso, percebe-se que cada Estado é livre para proteger o meio ambiente internamente em termos normativos como melhor entender (dando para a natureza a possibilidade de ser um sujeito de direitos, considerando o meio ambiente um direito fundamental ou somente trazendo a proteção do meio ambiente para o âmbito da Constituição ou, ainda, salvaguardando no plano infraconstitucional).

Na perspectiva do Direito Internacional ao Meio Ambiente, o aumento de uma conscientização ambiental no interior de cada Estado é importante para que seja possível ampliar a expansão da tutela externa/internacional, especialmente a partir do crescimento do reconhecimento do meio ambiente como um Direito Humano.

Considerando que por muitos anos as Constituições da América Latina foram reflexo da colonização europeia, não se pretende impor o inverso, ou seja, não se quer que os demais países sejam forçados a reproduzir o que se defende na América Latina, mas sim se sugere que o atual Constitucionalismo Latino-americano possa servir de inspiração para outras Constituições e para Tratados Internacionais, uma vez que a visão da proteção do meio ambiente nesse novo viés é uma proposta realmente interessante e benéfica para a humanidade.

---

<sup>5</sup> Tradução nossa: “se estabelece que os seres vivos e os ecossistemas tem valores que lhe são próprios e, portanto, o ambiente passa a ser sujeito de direitos. Em mudança ao sistema clássico de direitos, como relação mútua entre os Estados e os cidadãos, incorpora-se a questão ambiental dentro dos direitos de terceira geração.”







